

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA CONCEPÇÃO SIGNIFICATIVA DA AÇÃO NA PRÁTICA DO CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

**THE CRIMINAL LIABILITY OF THE LEGAL ENTITY IN LIGHT OF THE SIGNIFICANT CONCEPTION OF THE ACTION IN THE PRACTICE OF THE CRIME OF MISTREATMENT OF NON-HUMAN ANIMALS**

**LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS A LA LUZ DEL CONCEPTO SIGNIFICATIVO DE ACCIÓN EN LA COMISIÓN DEL DELITO DE CRUELDAD HACIA LOS ANIMALES NO HUMANOS**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-271>

**Data de submissão:** 21/10/2025

**Data de publicação:** 21/11/2025

**Vicente de Paula Ataíde Júnior**

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil

Instituição: Universidade Federal do Paraná (UFPR)

E-mail: vicente.junior@ufpr.br

**Alicia Marcy de Carvalho Bellegar**

Mestranda em Direito do Estado

Instituição: Universidade Federal do Paraná (UFPR)

E-mail: alicia.marcy@ufpr.br

---

**RESUMO**

O presente trabalho trata acerca da possibilidade conferida pela Constituição Federal, através do artigo 225, §3º, da responsabilização da pessoa jurídica na seara penal. A ênfase a ser analisada diz respeito à prática do crime de maus tratos aos animais não humanos, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. A fim de tratar e ilustrar o tema em um contexto brasileiro, irá se trazer como exemplo da prática de crimes de maus tratos a animais não humanos no Brasil por pessoas jurídicas: o caso ocorrido com o cão Joca pela empresa Gol Linhas Aéreas e o da morte de quase 200 animais nas dependências da empresa Cobasi S.A. após enchente ocorrida em Porto Alegre/RS. Por fim sugere-se, como proposta para uma leitura mais adequada do tema, a imputação penal da pessoa jurídica através da ação significativa da ação, uma interpretação do direito penal à luz da filosofia da linguagem.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Direito Animal. Pessoa Jurídica. Maus Tratos aos Animais.

**ABSTRACT**

The present work treat about the possibility granted by the Federal Constitution, through article 225, §3, of holding legal entities accountable in the criminal field. The emphasis to be analyzed concerns the practice of the crime of mistreatment of non-human animals, provided for in art. 32 of the Environmental Crimes Law. In order to address and illustrate the topic in a Brazilian context, as an example of the practice of the crime of mistreatment of animals, will be brought the cases that occurred with the dog Joca by the company Gol Linhas Aéreas and death of almost 200 animals in Cobasi S.A company, after flooding in Porto Alegre/RS. Finally, it is suggested, as a proposal for a more adequate

reading of the subject, the criminal liability of the legal entity through the meaningful action of action, an interpretation of criminal law in the light of the philosophy of language.

**Keywords:** Criminal Law. Animal Law. Legal Entity. Animal Mistreatment.

## **RESUMEN**

Este trabajo aborda la posibilidad, conferida por la Constitución Federal a través del artículo 225, §3, de imputar responsabilidad penal a las personas jurídicas. El análisis se centra en el delito de crueldad hacia los animales no humanos, tipificado en el artículo 32 de la Ley de Delitos Ambientales. Para abordar e ilustrar el tema en el contexto brasileño, se presentan ejemplos de delitos de crueldad hacia los animales no humanos cometidos por personas jurídicas en Brasil: el caso del perro Joca, víctima de la empresa Gol Linhas Aéreas, y la muerte de casi 200 animales en las instalaciones de la empresa Cobasi S.A. tras una inundación en Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Finalmente, como propuesta para una comprensión más adecuada del tema, se sugiere la imputación penal de la persona jurídica a través de la acción significativa, una interpretación del derecho penal desde la perspectiva de la filosofía del lenguaje.

**Palabras clave:** Derecho Penal. Derechos de los Animales. Persona Jurídica. Maltrato Animal.

## 1 INTRODUÇÃO

O modelo de sociedade atual tem como característica a agilidade e constância das mudanças, seja no âmbito tecnológico, de mercado ou dos costumes.

Dentre os recentes movimentos jurídicos surgem a reinserção da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro<sup>1</sup> e o surgimento do direito animal como matéria autônoma.

O presente trabalho, portanto, pretende unir ambos os temas a fim de realizar uma análise do crime de maus-tratos aos animais não humanos, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Para tanto, primeiramente será feita uma introdução do direito animal enquanto área de estudo autônoma do direito e o contexto histórico que a precede, bem como uma exposição do movimento do pós-humanismo que traz os direitos dos animais como tônica para um avanço do direito.

Após, será feita a exposição dos artigos legais que correspondem ao tipo penal do crime de maus-tratos aos animais não humanos, que abrangem o artigo 32, caput, a causa de aumento de pena do §2º e a qualificadora que aplica o aumento de pena para caso de maus tratos contra cães e gatos previsto no §1º-A incluído pela Lei nº 14.064/2020.

Com o evidente amparo legal (Lei de Crimes Ambientais) e constitucional (art. 225, §3º da Constituição Federal) que existe para fundamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, no momento seguinte, irá se expor a base teórica que mais confere amparo para a correta atribuição da responsabilidade penal às pessoas jurídicas: a teoria significativa de Tomás Salvador Vives Antón fundada na filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein.

Por fim, a fim de ilustrar a urgência da análise do tema e a necessidade da responsabilização penal da pessoa jurídica que praticar o crime de maus tratos contra os animais não humanos, serão debatidos dois casos concretos que ganharam notoriedade nacionalmente, quais sejam o caso do cão Joca que faleceu devido a falha na prestação de serviços da companhia aérea Gol e o caso de quase 200 animais mortos nas lojas da empresa Cobasi em Porto Alegre/RS, após grande desastre ambiental.

A importância do debate acadêmico surge, portanto, a partir da necessidade de que o judiciário acompanhe as novas demandas sociais, com a aplicação de uma teoria mais adequada às suas novas realidades, o que será analisado nos capítulos a seguir.

<sup>1</sup> Em contexto brasileiro, o Código Criminal do Império de 1830 previa a existência de crimes cometidos por corporação, conforme artigo 80 do referido Código. Mais além, em 1890 por meio do artigo 1.033, do Código de Processo Penal, novamente há menção à possibilidade de cometimento de crime por corporação por crime que diz respeito à obediência a “superior fora do país”.

## 2 A POSIÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO CONTEXTO HISTÓRICO

Remontando o contexto de influência grega, identifica-se a supremacia da cidade-estado. Nesse universo particular, havia uma valorização do que era comum, sendo excluído e desconsiderado o que não fazia parte de referido contexto. Sendo assim, os não gregos eram considerados bárbaros, desconsiderados como humanos em sua plenitude.

Esse ponto de vista, de que os não gregos, estrangeiros e animais são estranhos e inferiores gerou uma noção de superioridade, gerando um controle do homem sob a natureza e os animais do modo como lhe fosse mais conveniente. Os animais, assim como qualquer outro indivíduo diverso do ideal de Deus-humano da ordem grega era visto a partir de sua utilidade sub-humana para aqueles que pertenciam à cidade-estado. No caso, era considerado humano aquele que mais se aproximava dos deuses através da racionalidade e modo de vida gregos e os demais, apenas vistos a partir da sua possibilidade de servir, sendo seu sacrifício em favor dos deuses visto como o maior ato de dignidade que poderia ser a eles conferido<sup>2</sup>.

Essa visão apresentou leve mudança no medievo, momento em que havia a ideia de uma grande unidade, inexistindo diferenciação notável entre pessoas e coisas. Havia à época uma visão macro onde cada um ocupava sua respectiva função, a ponto de existirem à época processos e julgamentos envolvendo animais como titulares do que hoje seriam consideradas situações jurídicas<sup>3</sup>. Nesse sentido, Manuel Hespanha assim contextualiza

Pessoas, animais, plantas e seres inanimados eram, em certo sentido, todos criaturas comandadas por uma ordem natural de criação. Só a hipervalorização da capacidade humana de entender e de se autodeterminar, típica do racionalismo e voluntarismo modernos, é que traçará fronteiras decisivas entre o mundo dos homens e o mundo dos brutos.<sup>4</sup>

Esse tratamento com relação aos animais, em um contexto teocêntrico em que o todo se sobrepuja ao individual, passa a ser substituído por uma sociedade individualista e antropocêntrica, alterando novamente a visão sobre o lugar das pessoas físicas e animais não humanos no mundo<sup>5</sup>.

Com o renascimento, a influência cristã e o racionalismo, movidos pela necessidade de esquecimento da cultura feudal a fim de abrir caminho para um novo modelo social, há a contaminação

<sup>2</sup> GEDIEL, José Antônio Peres. A face oculta do humanismo. In: Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Ed. UFPR, 2022, p.198.

<sup>3</sup> SAID JÚNIOR, Sérgio. Os animais em uma sociedade não antropocêntrica. In: Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Ed. UFPR, 2022, p. 191.

<sup>4</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. O direito dos letRADOS no império português. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 74.

<sup>5</sup> VILLEY, Michel. A formação do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2005; WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

do direito com conceitos que resgatavam a visão da cultura grega e uma ideia de racionalidade própria e exclusiva do homem, sendo ele o único capaz de expressão de vontade autônoma e interessante ao direito da nova estrutura social. Sobre esse movimento, Gediel destaca:

Para substituir uma cosmovisão medieval, a modernidade realiza uma retomada parcial da ideia de homem herdada do mundo grego, reafirmando e aprofundando a noção de racionalidade própria ao humano, afastando o mundo natural do mundo social e mantendo à margem os novos bárbaros, povos não europeus conquistados pela empreitada colonial. O bom e o mau selvagem, o autóctone, o silvícola, o gentio, o outro, todos são gestados em um mundo que desconhece as línguas europeias e, por isso, é visto como um homem que pertence a uma fase irremediavelmente perdida da civilização e que nunca poderá fazer sua passagem para a cidade grega, para a nova Atenas ou a nova Jerusalém. Permanecerá sempre bárbaro, balbuciante, habitando províncias dotadas de grande riqueza natural, povoada de animais desconhecidos que precisam ser rapidamente classificados e aproveitados<sup>6</sup>.

Sendo assim, buscou-se embasamento na filosofia e na ciência a fim de alargar a diferença e distanciar os demais animais do homem, com exaltação das características que lhe são próprias como a racionalidade, a linguagem e a vida política.

Os campos de extermínio, portanto, os zoológicos e as colônias passaram a ser um local de concentração dos indesejados, daqueles que eram bárbaros e não possuíam as características desejáveis ao homem médio europeu, abrindo margem para a exploração daqueles sem entraves morais ou jurídicos. Essa classificação e separação ganha força com o pensamento racionalista de Descartes, para o qual:

os animais sem razão a nós se assemelham sem que por isso encontrasse nenhuma das que, dependentes do pensamento, são as únicas que nos pertencem enquanto homens. Ao passo que as encontrava depois, ao supor que Deus criara uma alma racional e a unira a esse corpo e um modo que eu descreveria<sup>7</sup>.

Surgiu então o dualismo cartesiano que divide corpo x mente, objeto x sujeito, espírito x razão. Logo, os animais, apesar da semelhança com o homem, não compartilhariam a alma, a racionalidade, o espírito, sendo, portanto, inferiorizados em um contexto de supremacia do antropocentrismo e do ideal racional do homem europeu.

De modo semelhante, Immanuel Kant exclui os animais da relação jurídica, considerando existentes somente as relações entre o homem e outro que tenha direitos e deveres em mesmo nível<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> GEDIEL, José Antônio Peres. A face oculta do humanismo. In: Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Ed. UFPR, 2022, p. 201.

<sup>7</sup> DESCARTES, René. Discurso do método. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 81.

<sup>8</sup> KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 54.

Acerca do tema, Foucault aduz que no ocidente há uma estratégia política que se renova constantemente para manejar os imigrantes, os animais, os loucos e os anormais, que são aqueles que não possuem qualidades humanas e que, portanto, não possuem direitos devido à ausência de racionalidade<sup>9</sup>.

Em contrapartida a esse pensamento, com uma análise diversa do apresentado até então, Jean-Jaques Rousseau afirma que:

parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro<sup>10</sup>

Nessa mesma linha, Schopenhauer afirma que "a compaixão para com os animais se liga tão estreitamente com a bondade do caráter, que se pode afirmar, confiantemente, que quem é cruel com os animais não pode ser uma boa pessoa"<sup>11</sup>, e complementa ao dizer que:

a suposta ausência de direito dos animais, a ilusão de que nossas ações em relação a eles sejam sem significação moral, ou, como se diz na linguagem moral, que não há qualquer direito em relação aos animais, é diretamente uma crueza e uma barbárie revoltantes do Ocidente<sup>12</sup>.

No recorte atual contemporâneo, o movimento moderno antropocentrista, racional e humanista exposto passa a encarar uma contraposição através do pós-humanismo.

## 2.1 UMA LEITURA A PARTIR DO PÓS-HUMANISMO

O pressuposto do humanismo parte do princípio de que o homem é a medida de todas as coisas, ocupando uma posição de centralidade no mundo, sendo as demais coisas vistas como objetos que o orbitam e devem, portanto, serem instrumentalizados. Esse pensamento, porém, trouxe malefícios ao próprio homem, que se desconectou do seu entorno a partir de sua arrogância, gerando efeitos como a “liquefação” da vida moderna e um descompasso entre liberdades e as garantias individuais<sup>13</sup>.

Em contrapartida, conforme Tagore Trajano, “falar-se em pós-humanismo objetiva evidenciar os efeitos colaterais desta fé incondicional que não conseguiu atribuir igualdade e dignidade a todos

<sup>9</sup> FOUCAULT, Michel. *Dits et écrits I; 1954-1975*. Paris: Quarto Gallimad, 2001.

<sup>10</sup> ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem da desigualdade entre homens*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 35.

<sup>11</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. *Sobre o fundamento da moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 179.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 179.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 195.

os seus cidadãos”<sup>14</sup>. Evidenciando nesse sentido, a falha do humanismo na prática, e ainda continua ao indica que o pós-humanismo “procura sinalizar que as injustiças humanas não foram muito bem geridas pelo humanismo, devendo ir além de um foco antropocêntrico, por meio da valoração das diferenças”<sup>15</sup>.

O pós-humanismo busca um distanciamento da separação entre homem e demais animais e busca a similitude entre ambos<sup>16</sup>, com a celebração da diversidade.

Sobre os reflexos desse movimento na Constituição, de maneira geral, uma Constituição humanista<sup>17</sup> não deve estabelecer hierarquia entre animais humanos e não humanos e entre espécies de animais entre si, mas sim, visar garantir proteção igualitária entre todos os grupos<sup>18</sup>. Nesse sentido, bem destaca o Prof. José Gediel:

Pensar nesses termos significa revisitar a ideia de dignidade humana, de racionalidade, de direitos inatos e de sujeito de direito. Exige uma reflexão singular e desafiadora para os juristas, demanda uma coragem para olhar o humanismo e, sobretudo, humanismo jurídico com olhos menos generosos e com a ousadia de perscrutar, sem os preconceitos da cultura ocidental, o universo daqueles que nos cercam, nos acompanham, nos alimentam e são sacrificados por nós.<sup>19</sup>

O que se pretende expor, portanto, com a incursão acima, diz respeito à necessidade de adoção e acolhimento do movimento pós-humanista, que expande o judiciário e a dogmática a fim de que o direito não seja um privilégio de uma classe pré-determinada, que afasta o humano do seu entorno, criando um distanciamento e um isolamento, e que atualmente impõe aos excluídos de sua extensão uma posição de completo desprezo, relegados à exploração e à falta de dignidade.

O direito animal faz parte desse movimento pós-humanista que busca a igualdade de proteção e bem-estar a todas as espécies de animais, com a expansão da dignidade também a animais não humanos.

<sup>14</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e o pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 14, 2013, p. 160.

<sup>15</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e o pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 14, 2013, p. 161.

<sup>16</sup> DECKHA, Maneesha. Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals. Journal of Animal Law & Ethics. p. 189-229. 2007, p. 198.

<sup>17</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e o pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 14, 2013, p. 161-162.

<sup>18</sup> Em sentido semelhante, Jacson Luiz Zílio destaca que “os utilitaristas, como defensores da doutrina ética segundo a qual a utilidade é a medida primordial do bem, apoiavam abertamente os direitos dos animais. Bentham estendia os princípios republicanos também aos animais. Isso era absolutamente coerente porque a ação moral, para ser legítima, deveria causar o maior grau de felicidade e bem-estar para o maior número possível de pessoas.” ZÍLIO, Jacson Luiz. A legitimação do Direito penal na proteção de animais In: Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Ed. UFPR, 2022. p. 131.

<sup>19</sup> GEDIEL, José Antônio Peres. A face oculta do humanismo. In: Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Ed. UFPR, 2022. p. 204.

### 3 SOBRE O DIREITO ANIMAL

Por definição, o Direito Animal é o conjunto de regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica<sup>20</sup>.

Isso porque, há uma diferença do animal posicionado em um contexto do direito ambiental, o qual é visto enquanto elemento que compõe a fauna e é essencial para a manutenção de um meio ambiente equilibrado. Nesse contexto, o animal não humano é visto como parte de um todo.

Em contrapartida, o direito animal coloca este em uma posição de centralidade da matéria, elevando o animal não humano como objeto central de estudo e proteção, sendo visto como um indivíduo portador de valor e dignidade próprios, autônomos e dotados da senciência reconhecida pela pelo artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988<sup>21</sup>. Conforme leciona Vicente Ataíde, “objeto do direito animal são os direitos dos animais não humanos”<sup>22</sup>.

A senciência mencionada diz respeito à capacidade de sentir dor e sofrimento do animal, o que gera uma necessidade de proteção jurídica especial a fim de evitar a crueldade<sup>23</sup>. Nesse sentido, o professor Ataíde assim menciona:

A Constituição brasileira considera os animais não humanos como seres importantes por si próprios, pelas suas características inatas, dado que também sofrem e possuem estados de consciência, de afetividade, de intencionalidade, além de outras características biológicas que outrora se imaginava serem exclusivamente humanas [...] Diante dessa constatação, somada à impossibilidade de deixar desprotegida a dignidade animal, sem direitos fundamentais, parece-nos adequada a interpretação no sentido de que os animais possuem ao menos um direito fundamental implícito: o direito fundamental animal a existência digna<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Volume 13, número 3, 2018, p. 50.

<sup>21</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Volume 13, número 3, 2018, p. 50. 21 Sobre referido artigo, Ataíde Júnior assim dispõe: “A proibição da crueldade contra animais não se funda no respeito ao equilíbrio ecológico. A parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição seria mais adequadamente disposta em artigo separado. Isso porque a regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, insita aos seres vivos que compõem o reino animal. Cães e gatos domésticos, por exemplo, enquanto tais, não ostentam relevância ambiental. Para o Direito Animal, cada animal não humano interessa, independentemente da sua função ou influência ecológica, esteja isolado ou em grupo, seja silvestre, seja doméstico ou domesticado, por causa da sua individualidade peculiar de ser vivo que sofre e que, por isso mesmo, merece respeito e consideração”. ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Volume 13, número 3, 2018, p. 52.

<sup>22</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais – a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Pág. 60.

<sup>23</sup> E possível afirmar, ainda, que muitos animais são emocionais e podem expressar empatia pelo outro. Para um panorama sobre as pesquisas científicas sobre emoções, empatia e altruísmo entre animais, consultar CUNHA, Erika Zanoni Fagundes; WAURECK, Ariadne; SOUZA, Rodrigo Antônio Martins de GENARO, Gelson; MOREIRA, Nei. Altruísmo, empatia e agressividades: como as emoções nos animais evoluíram? Brazilian Journal of Development, Curitiba, v 7, n. 11, p. 553-565, nov. 2021.

<sup>24</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais – a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Pág. 64.

Um marco importante para o reconhecimento da consciência dos animais não humanos é a Declaração da Universidade de Cambridge de 2012, redigida por cientistas que a identificaram em diversas classes de animais entre mamíferos, aves e polvos:

A ausência de um neocôrteX não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos<sup>25</sup>.

O animal não humano, portanto, dotado de capacidade de experimentar danos físicos e psicológicos, e tendo em vista a vedação à crueldade animal disposta na Carta Magna, tem direito a um tratamento digno e deve ser protegido em função da sua autonomia e individualidade.

Nesse diapasão, cumpre destacar trecho do julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal da ADIn 4983, o qual, através de voto do Ministro Luís Roberto Barroso, assim assentou:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma [...] Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.<sup>26</sup>

Seguindo tal interpretação, de reconhecimento do animal não humano enquanto indivíduo senciente dotado de individualidade e autonomia e do movimento nacional doutrinário e jurisprudencial<sup>27</sup> de reconhecimento do Direito Animal, há proposta legislativa em trâmite a fim de

<sup>25</sup> Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Adin nº 4983. VAQUEJADA. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ANIMAIS. CRUELDADE MANIFESTA. PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>.

<sup>27</sup> Cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 no âmbito constitucional. No âmbito penal o caso da “serial killer” de cães e gatos em São Paulo, que recebia os animais abandonados para destiná-los à adoção, mas acabava por exterminá-los com perfurações no corpo julgamento e recebeu a pena final de 16 anos e 6 meses de reclusão, com expedição de mandado de prisão (TJSP, 10ª Câmara de Direito Criminal, Apelação 0017247-24.2012.8.26.0050, unânime, Relator Des. RACHID VAZ DE ALMEIDA, julgado em 9/11/2017). No âmbito cível há precedente do Superior Tribunal de Justiça proibindo a utilização de gás asfixiante na eutanásia de animais, por ser meio cruel (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009). Citando esse precedente do STJ, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação do Ministério Público do Estado do Paraná, em ação civil pública, para condenar o IBAMA a fiscalizar adequadamente as condições de animais usados em atividades circenses (TRF4, 4ª Turma, AC 2006.70.00.009929-0/PR, por maioria, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, Relator p/ acórdão Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, julgado em 21/10/2009, publicado em 04/11/2009).

alterar a interpretação hoje vigente de animais como bens e objetos (artigo 82 do Código Civil) para reconhecê-los como sujeitos de direito (PL nº 6799/2013).

É importante ter em vista, portanto, a autonomia do Direito Animal com relação ao Direito Ambiental, bem como acerca do movimento de demanda social e jurídico pela inserção de um direito mais igualitário<sup>28</sup>, que leve em consideração o todo que cerca o homem e não apenas a sua individualidade.

### 3.1 CONCEITOS DE SUJEITO DE DIREITO, PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA

Há no Direito Animal discussão sobre os conceitos legais que permitem que haja a adequada tutela dos animais não humanos pelo direito. Nesse arcabouço se inserem a diferenciação e delimitação dos conceitos de sujeito de direito, personalidade e capacidade jurídica.

Atualmente, conforme interpretação extraída do artigo 82, do Código Civil<sup>29</sup>, os animais são concebidos como bens jurídicos móveis, na categoria de semoventes. A redação do artigo, entretanto, não menciona expressamente o termo “animal”. Essa interpretação é atribuída pela doutrina, que os insere na categoria das coisas”.

Logo, se os animais não humanos continuarem a ser considerados juridicamente como "coisas" ou "bens", assim serão tratados, sem a possibilidade de reivindicar direitos e sem acesso pleno a direitos individuais e personalizados, ainda que sejam expostos a doenças, à dor, ao frio, à fome, aos maus-tratos.

No Direito Animal, os animais são vistos não como objetos de direito, mas sim, como sujeitos de direito.

Conforme Paulo Lôbo, o conceito de sujeito de direito diz respeito a "seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos."<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> Nesse sentido, Tagore Trajano: “O reconhecimento da disciplina jurídica a tratar dos interesses dos animais é fruto da mudança de paradigma proposto pelo olhar pós-humanista da sociedade, evidenciando os efeitos colaterais da sociedade pós-moderna em crise. Esta crise é o resultado da fé incondicional na perfeição humana que nega a complexidade do mundo e de suas relações. Com base neste entendimento, pesquisadores do mundo inteiro têm elaborado uma teoria jurídica que reconhece o valor intrínseco de cada não humano, demonstrando a necessidade de mudança do status jurídico dos animais. O Direito Animal surge como alternativa ao cenário jurídico em crise. Alunos e professores têm incessantemente buscado trazer novas opções metodológicas de ensino para oxigenar o aprendizado em sala de aula. As disciplinas tradicionais não têm conseguido responder os anseios do corpo discente e docente, nem mesmo da sociedade em constante mudança.” SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e o pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 14, 2013. p. 163.

<sup>29</sup> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. BRASIL. Código Civil brasileiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>30</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1. P. 107.

O conceito de sujeito de direito é maior que o de pessoa, existindo sujeitos de direitos que não são considerados pessoas para o ordenamento jurídico, por exemplo.

Sobre o conceito de pessoa, conforme Simone Eberle: "o ser pessoa constitui uma situação abstrata juridicamente relevante, que habilitaria, perante o direito, seres humanos ou entes coletivos a se tornarem sujeitos de direito."<sup>31</sup> Ademais, o direito permite que a pessoa não seja limitada apenas a pessoa humana física (ou natural), mas que se estenda também a demais tipos pessoas.

O conceito de personalidade corresponde à capacidade de ser titular de direitos e deveres. Logo, existem sujeitos de direito personificados e não personificados, sendo que esses últimos são tratados pelo direito enquanto seres de capacidade civil limitada à sua proteção ou à consecução de seus fins.

Mas, o conceito de pessoa é algo subjetivo, construído socialmente e passível de atribuição pelo ordenamento jurídico. Não é um atributo natural ou inerente ao ser humano, mas atribuível. Sendo assim, o Direito Animal se manifesta no sentido de que, assim como as pessoas jurídicas assumiram papéis relevantes como titulares de direitos e deveres no contexto legal, o mesmo pode (e deve) ocorrer com os animais não humanos, a fim de assegurar a eficácia de seus direitos<sup>32</sup>.

No que tange à capacidade jurídica, nos termos de Carnelutti, ela “é a medida da personalidade reconhecida a cada indivíduo.”<sup>33</sup> Sobre a relação entre personalidade e capacidade jurídica, Carlos Roberto Gonçalves leciona o seguinte:

Personalidade e capacidade complementam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com este sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se. A privação total da capacidade implicaria a frustração da personalidade: se ao homem, como sujeito de direito, fosse negada a capacidade genérica para adquiri-lo, a consequência seria o seu aniquilamento no mundo jurídico. Só não há capacidade de aquisição de direitos onde falta personalidade, como no caso do nascituro, por exemplo.<sup>34</sup>

<sup>31</sup> EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. P. 23.

<sup>32</sup> Nesse sentido, cumpre destacar as palavras do Ministro Humberto Martins, em voto proferido em julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça: “Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres”STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Relator: Ministro Humberto Martins, j. em 01/09/2009, pub. em 18/09/2009.

<sup>33</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Teoria generale del diritto*. 3. ed. Roma: Soc. Ed. del Foro Italiano, 1951. p. 120).

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

Cumpre relembrar que o Direito Civil abarca a possibilidade de certos entes possuírem parcelas de capacidades para exercício e defesa de direitos, ainda que desprovidos de personalidade. O professor Paulo Lôbo indica que alguns sujeitos de direito, "para a realização dos fins a que estão destinados, ou para sua tutela jurídica, não precisam ser personalizados nem equiparados a pessoas. Para que possam defender seus interesses em juízo basta que se lhes atribua excepcional capacidade processual."<sup>35</sup>. Logo, a personalidade jurídica permite a atribuição de direitos e deveres, enquanto a capacidade jurídica mede as possibilidades de atribuição desses direitos e deveres.

Considerando todas essas definições, há um ajuste nas atribuições dos direitos, a depender das necessidades do sujeito. Esse é um destaque importante considerando que o objeto do Direito Animal não abrange somente uma espécie animal, mas sim milhares delas, o que aumenta significativamente a variedade de necessidades a serem abarcadas. Nesse sentido, sobre capacidade jurídica dos animais, Vicente Ataíde de Paula destaca:

"A essa proposta teórica resolvemos chamar de teoria das capacidades jurídicas animais, dado que ela parte do princípio de que, no Brasil, o direito positivo não outorga personalidade jurídica aos animais. Se assim é, os direitos subjetivos a eles atribuídos não decorrem de uma aptidão genérica para ter direitos, mas sim dos direitos efetivamente outorgados, de acordo com as possibilidades do sistema jurídico, em seus vários estamentos normativos. Essa distribuição de direitos subjetivos aos animais é feita de acordo com a capacidade jurídica de cada grupo de espécies animais, ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro provê um determinado volume de direitos a cada um desses grupos. Isso quer dizer que, do ponto de vista dogmático, os animais não têm, todos os mesmos direitos, subjetivos"<sup>36</sup>.

Por fim, atualmente referidas classificações são discutidas no âmbito da reforma do Código Civil, que debate acerca da qualificação jurídica dos animais não humanos.

Em que pese de início houvesse ocorrido a tentativa de classificar os animais como objetos de direito. O artigo 91-A, aprovado pela comissão e constante do anteprojeto de reforma do Código Civil, é o seguinte:

#### "Seção VI Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral, 2012, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. V. 1. P. 104.

<sup>36</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais – a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Pág. 203.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.”<sup>37</sup>

Haverá, em caso de aprovação desta redação, a necessidade de leis complementares diversas que deem conta da multiplicidade de espécies e necessidades dos animais. E, até que haja definição acerca da classificação jurídica dos animais não humanos, indica o Prof. Dr. Vicente Ataíde que seja aplicado o regime subsidiário de entes jurídicos despersonalizados. Este caminho, portanto, tanto da modificação da redação do Código Civil, quanto pelo uso do regime dos entes despersonalizados, são meios para conferir os direitos adequados à senciência animal.

#### **4 CRIMES DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS PREVISTOS NO ARTIGO 32 E O §1º-A DA LEI N. 9.605/98 E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

A Lei n. 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No mesmo ano em que foi sancionada referida lei, foi promulgada a Constituição Federal vigente, a qual veda as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, por meio do artigo 225, §1º, inciso VII.

Nesse sentido, o artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 reconhece, em seus termos, como crime a prática de “ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, prevendo a pena de detenção de três meses a um ano e multa<sup>38</sup>.

Importa destacar que o tipo penal mencionado visa a proteção dos animais por si próprios<sup>39</sup> enquanto serem autônomos detentores de senciência a ser tutelada pelo Estado estando fundado, conforme defende Luís Greco, na “preocupação com os mais fracos, a compreensão da dominação do outro com um mal, cuja minimização estaria entre as prioridades estatais”<sup>40</sup>.

Em consonância com o exposto, o professor Greco reafirma a individualidade dos animais não humanos, inclusive os distinguindo do meio ambiente como um todo:

<sup>37</sup> Constituição Federal de 1988. RELATÓRIO FINAL disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 20/09/2025.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília: DF, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) Acesso em: 31 mai. 2024.

<sup>39</sup> GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. Revista Liberdades, n. 3, jan/abr. 2010, p. 53.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 56.

a proteção dos animais é individualista: ela se ocupa do animal individualmente considerado, enquanto a proteção do meio ambiente é holística, já que nesse âmbito trata-se do equilíbrio de um sistema como um todo. Isso fica mais claro ao se pensar no dono de um canil, que apenas submete a crueldades os animais que ele próprio criou, de modo que não há que se falar em interferência mensurável no meio ambiente. Só se pode admitir num tal caso que existe um delito de crueldade com animais, porque a proteção de animais não é proteção do meio ambiente.<sup>41</sup>

No caso da crueldade contra animais, a proibição não visaria poupar os sentimentos humanos, mas, sim, evitar que o animal sofresse desnecessariamente. Do mesmo modo, Claus Roxin sustenta que

não há nenhuma objeção em considerar seus sentimentos de dor como o bem jurídico protegido. Na medida em que reconhecemos os animais superiores, com os quais nos comunicamos e cujos sentimentos de dor correspondem aos nossos, são parte digna de ser protegida de nosso mundo, é consequente que consideremos a crueldade causada pelo homem uma lesão de bem jurídico.<sup>42</sup>

Também Greco sustenta que o tipo penal de crueldade com animais protege os animais por si próprios. Logo, o que se pretende não é proteger nossos sentimentos, mas evitar que o animal sofra desnecessariamente. Isto porque os animais teriam limitada capacidade de autodeterminação e, portanto, seriam merecedores de proteção. O motivo seria "a preocupação com os mais fracos, a compreensão da dominação do outro como um mal, cuja minimização estaria entre as prioridades estatais"<sup>43</sup>.

Ainda acerca dos tipos penais, em 2020 houve a inclusão do § 1º-A junto ao artigo 32 da Lei n. 9.605/1998<sup>44</sup>, que adicionou agravante que prevê a pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, em caso de maus tratos cometidos especificamente contra cães ou gatos.

Nota-se, portanto, novamente, que o bem jurídico tutelado pelo crime de maus tratos aos animais é o próprio animal não humano<sup>45</sup>, visto em sua individualidade, autonomia e capacidade de

<sup>41</sup> Ibidem, p. 52-53.

<sup>42</sup> ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. Tradução: Alaor Leite. São Paulo: Marcial Pons, 2014. P.89.

<sup>43</sup> GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais, op. cit, p. 56.

<sup>44</sup> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília: DF, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) Acesso em: 31 mai. 2024.

<sup>45</sup> Nesse sentido, Jacson Zílio: "seja como for parece não existir nenhum impedimento na inserção da integridade física dos animais, inclusive dos domésticos, no conceito pessoal de bem jurídico. Afinal de contas, existem bens individuais que se projetam para além da pessoa e se inserem como de interesse geral. A inflição de sofrimentos intensos afeta os interesses do animal de autodeterminação e, ao mesmo tempo, da própria pessoa, que é excluída da liberdade de constituir, no mundo, suas próprias relações." ZÍLIO, Jacson Luiz. A legitimação do Direito penal na proteção de animais In: Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Ed. UFPR, 2022. P. 138.

senciência, o que diverge do bem jurídico tutelado pelos crimes contra a fauna ou o meio ambiente, sendo estes os respectivos bem jurídicos protegidos.

Ou seja, em oposição a uma das críticas recebidas pela ideia de responsabilização penal da pessoa jurídica, de que inexiste expressa previsão legal que reconheça e/ou permita a responsabilização no âmbito penal de pessoas jurídicas no Brasil<sup>46</sup>, o tipo penal ora exposto possui flagrante subsídio legal e constitucional para que haja a persecução penal em face de pessoas jurídicas.

O objeto de estudo do presente trabalho (art. 32, caput e §1º-A, da Lei n. 9.605/1998) quiçá é o crime que mais evidentemente demonstra a legitimidade e receptividade do ordenamento jurídico da responsabilização penal de pessoas jurídicas no Brasil.

A fim de soterrar completamente as críticas de que não existe fundamento legal para a aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, faz-se mister relembrar o que dispõe o §3º do já mencionado artigo 225 da Constituição Federal, o qual prevê expressamente que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados<sup>47</sup>.

Finalizada a exposição do arcabouço de dispositivos legais e constitucionais, principalmente para o mencionado no parágrafo acima, fica evidente que a insistência na negação da possibilidade do cometimento do crime de maus-tratos contra os animais (ou outros crimes) por pessoas jurídicas escancara uma evidente e incompreensível cegueira voluntária dos doutrinadores para um tema tão urgente.

E, caso a resistência do seu reconhecimento permaneça, em breve a lei e a Constituição começarão a ser acompanhadas da jurisprudência, que será vencida ainda que pela insistência ou pela falta de recursos para sustentar um julgamento não empático.

#### 4.1 CASOS GOL E COBASI: EXEMPLOS DA PRÁTICA DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS POR PESSOAS JURÍDICAS NO BRASIL

A título de ilustração do tema exposto, abaixo serão explorados dois exemplos reais e recentes da prática de crimes de maus-tratos a animais não humanos por pessoas jurídicas.

<sup>46</sup> Nesse sentido, confira: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. No mesmo sentido, a assessoria jurídica da empresa Cobasi, após o incidente ocorrido no Rio Grande do Sul que ocasionou a morte de quase animais, afirmou em comunicado que a responsabilização penal da empresa não poderia ocorrer por meio de “contorcionismos jurídicos e conclusões levianas”.

<sup>47</sup> “§3º as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Art. 225, §3º. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jul. 2024.

O primeiro exemplo que merece atenção diz respeito a fatos ocorridos no Rio Grande do Sul após o desastre climático que provocou enchentes históricas na região, as quais afetaram 95% dos municípios do estado com elevação das águas em 5,5 metros<sup>48</sup>. Por óbvio, as cheias afetaram diretamente a vida animal dos locais atingidos, com mortes, abandonos e isolamentos. Entretanto, uma situação merece destaque.

As enchentes afetaram duas sedes da empresa Cobasi S.A. localizadas em Porto Alegre. Conforme apurado pelas investigações policiais, em torno de 175 animais foram encontrados mortos em ambos os locais<sup>49</sup>.

Porém, um detalhe chama a atenção: foi apurado que, ao serem alertados do risco de enchente, os funcionários da loja retiraram, do local em que os animais estavam, 4 CPUs (Unidades Centrais de Processamento) de computadores, uma máquina de emitir nota e duas máquinas de cartão do subsolo, que foram transportados para locais seguros antes de as cheias atingirem níveis de risco e ocorrer a evacuação<sup>50</sup>. Os animais, em contrapartida, foram deixados no local, vindo a óbito após a elevação do Rio Guaíba.

Ativistas, a Polícia Civil, o Ibama, o Comando Ambiental da Brigada Militar e o Instituto Geral de Perícias vistoriaram a loja da Cobasi S.A. após o desastre e concluíram que todos os animais teriam falecido, apesar do alerta prévio emitido das enchentes e do prazo de cinco dias para retirada dos animais, que não foram alimentados durante esse período<sup>51</sup>. Os equipamentos eletrônicos, porém, foram encontrados secos e em perfeitas condições de uso após a baixa da enchente<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS HIDRÁULICAS (IPH). Previsões atualizadas de níveis d'água no Guaíba – Segunda-feira 13/05/2024 12h. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/iph/previsoesatualizadas-de-niveis-dagua-no-guaiba-segunda-feira-13-05-24-12h/>. Acesso em: 04 jun. 2024

<sup>49</sup> GOUVEIA, Aline. Polícia indicia Cobasi e funcionários por mortes de animais em enchente do RS. Correio Braziliense, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2024/06/6876891-policia-indicia-cobasi-e-funcionariospor-mortes-de-animaes-em-enchente-do-rs.html>. e CASO COBASI: Gerente orientou vendedores a não agirem antes da enchente. UOL, SP: 12 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/06/12/policia-caso-cobasi-rs.htm>. Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>50</sup> LEAL, Vivian. Video: Animais foram deixados em subsolo, mas computadores foram retirados na Cobasi no RS. ND+ Notícias de Santa Catarina. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/video-animaes-foram-deixados-em-subsolo-mas-computadoresforam-retirados-na-cobasi-no-rs/>

<sup>51</sup> BOEHM, Camila. Defensoria do RS ajuíza ação contra Cobasi por animais mortos em lojas. Agencia Brasil, SP: 31 mai. 2024. Disponível em: <https://aeroin.net/filhote-de-cao-da-raca-golden-retrievermorre-durante-voo-da-latam-e-gera-repercussao/> Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>52</sup> DELEGADA diz que Cobasi optou por salvar computadores ao invés animais no RS. Redação O Antagonista. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/delegada-diz-que-cobasi-optou-porsalvar-computadores-ao-inves-animalis-no-rs/>.

O Ministério Público estadual e a Polícia Civil do Rio Grande do Sul passaram a investigar o caso<sup>53</sup> e a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul ajuizou ação contra a empresa pelos danos ambientais, à saúde pública e danos psicológicos à coletividade<sup>54</sup>.

O segundo exemplo diz respeito a um caso que repercutiu nas redes sociais em 2024. Na ocasião, ocorreu a morte de um cão devido ao transporte indevido realizado pela companhia aérea Gol Linhas Aéreas S.A.

No caso, o cão Joca de 5 anos estava sendo transportado pela Gollog, empresa que faz o transporte de animais em voos. O transporte do animal deveria ocorrer de São Paulo/SP para Sinop/MT. Porém, o animal foi transportado erroneamente para Fortaleza/CE. A viagem que deveria durar duas horas, durou oito, ocasionando a morte do cão.

Referido caso não ocorreu de maneira isolada. Em outro caso, em setembro de 2021, um cão filhote foi transportado do aeroporto de Guarulhos em São Paulo/SP para o aeroporto de Galeão no Rio de Janeiro/RJ. O avião decolou e pousou no horário correto, porém o cão somente foi entregue já morto para a tutora uma hora e meia após o pouso<sup>55</sup>. Novamente, em outubro do mesmo ano, outro cão foi entregue morto ao tutor após viagem entre São Paulo/SP e Aracaju/SE. O animal teria morrido por asfixia após horas exposto a altas temperaturas<sup>56</sup>.

Atualmente, conforme Portaria ANAC nº 12.307/2023, o transporte de animais na cabine de aeronaves e no compartimento de bagagem é autorizado. Porém, sua oferta é facultativa pelas empresas prestadoras do serviço, sendo que somente animais saudáveis de até 10 kg podem ser transportados na cabine do avião, mediante pagamento de taxa. A outra opção fornecida pelas companhias aéreas é o transporte em caixas no compartimento de carga do avião. Ocorre que a segunda opção tem causado a morte recorrente dos animais transportados<sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> Até o momento da conclusão do presente artigo, a Polícia Civil do Rio Grande do Sul realizou o indiciamento de sete funcionários e a própria empresa Cobasi S.A. pela prática do delito previsto no artigo 32, §2º, da Lei n. 9.605/98.

<sup>54</sup> BOEHM, Camila. Defensoria do RS ajuíza ação contra Cobasi por animais mortos em lojas. Agencia Brasil, SP: 31 mai. 2024. Disponível em: <https://aeroin.net/filhote-de-cao-da-raca-golden-retrievermorre-durante-voo-da-latam-e-gera-repercussao/> Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>55</sup> BOEHM, Camila. Defensoria do RS ajuíza ação contra Cobasi por animais mortos em lojas. Agencia Brasil, SP: 31 mai. 2024. Disponível em: <https://aeroin.net/filhote-de-cao-da-raca-golden-retrievermorre-durante-voo-da-latam-e-gera-repercussao/> Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>56</sup> MARRA, Lívia. Cachorro morre em voo, e Latam suspende transporte de pet no porão das aeronaves. Folha de Pernambuco: Folha Pet. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/columnistas/folhapet/cachorro-morre-em-voo-e-latam-suspende-transporte-de-pet-no-porao-das-aeronaves/27592/> Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>57</sup> A questão gerou o ajuizamento de ação civil pública nº 5030238-45.2022.4.04.7000 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Curitiba a fim de regulamentar o transporte de animais pela via aérea.

Essa realidade impacta no temor dos tutores em transportar animais pela via aérea, em decorrência dos riscos apresentados e a falta de ambientes propícios e saudáveis para os animais<sup>58</sup>. O exposto se reflete em estudo realizado pela Universidade Estadual Paulista:

Como resultado do teste de preferência, verificamos que 58% (n=46) dos tutores optaram por embarcar seus pets na cabine de passageiros e 42% (n=34) no porão da aeronave ( $\chi^2 = 11,7$ ; p-valor = 0,0002), conforme apresentado na Figura 1. O fato da maior parte dos tutores preferirem que seus animais sejam transportados nas cabines, e não despachados como carga viva em voos comerciais, certamente é reflexo da ausência de alinhamento comum acerca das boas práticas de transporte adotadas nos aeroportos nacionais e internacionais, em consonância com as linhas aéreas, associado aos inúmeros casos já denunciados pelo Ministério Público de animais extraviados, transportados em condições precárias e que, por vezes, vieram a óbito nos porões das aeronaves, caracterizando crime ambiental e de maus-tratos, uma vez que não há legislação nacional específica que verse sobre o transporte comercial aéreo de animais domésticos. Sendo assim, a maioria dos tutores optam por transportar seus animais de estimação na cabine, próximos de si, pois se sentem mais seguros, menos preocupados e atentos a quaisquer intercorrências que possam ocorrer durante o voo. Na avaliação do grau de preocupação dos tutores, em relação ao bem-estar do animal durante o voo, todos os fatores considerados alcançaram maior frequência hedônica no nível 7 da escala, o correspondente a “extremamente preocupante” (Tabela 1). Neste nível da escala, o medo do animal ser maltratado por funcionários dos aeroportos e/ou das companhias aéreas representou a maior preocupação, correspondendo a 74,4% das respostas, seguido pela preocupação com a ocorrência de acidentes (68,2%), com a possibilidade de se sentirem mal fisicamente (67,9%), de sentirem fome e/ou sede (61,3%), de não se adaptarem às caixas transportadoras (44,2%) e de sentirem frio ou calor extremo (30,1%), respectivamente.<sup>59</sup>

Nesse mesmo diapasão, em um estudo realizado em voos comerciais com animais de companhia, houve monitoramento do comportamento de cães da raça Beagle, transportados por 48 minutos no porão de carga de um Boeing 757-200, a fim de analisar as consequências do meio de transporte na saúde física e psíquica do animal.

O estudo concluiu que esse meio de transporte é estressante para os animais, sobretudo no embarque e desembarque, momento em que a frequência cardíaca é significativamente mais alta nesta etapa (180 batimentos/min) quando comparada à decolagem, o voo em si e a aterrissagem (80 – 90 batimentos/min). O estudo também indica que os animais permaneceram mais de 50% do tempo da

<sup>58</sup> Nesse sentido: “Essa preocupação é refletida na avaliação do grau da importância dada pelo tutor à infraestrutura dos aeroportos e linhas aéreas (Tabela 3), quando todos os fatores alcançaram maior frequência hedônica no nível 3 da escala, o correspondente a “muito importante”. Neste nível da escala, a garantia do bem-estar animal/segurança foi considerada de maior importância, com 91,1% das respostas, seguida pela importância dada à presença de espaço físico pet friendly (70,7%) e à certificação pet friendly (63,7%), respectivamente.”. DUTRA, Daniel Rodrigues; SOUZA, Juliana Stephanie de; VILLEGAS-CAYLLAHUA, Erick Alonso; MELLO; Juliana Lolli Malagoli de; BORBA, HiraSilva. Preferência e percepções do tutor pelo modo de transporte dos animais de companhia em voos comerciais. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e7610111353, 2021, p. 7.

<sup>59</sup> DUTRA, Daniel Rodrigues; SOUZA, Juliana Stephanie de; VILLEGAS-CAYLLAHUA, Erick Alonso; MELLO; Juliana Lolli Malagoli de; BORBA, HiraSilva. Preferência e percepções do tutor pelo modo de transporte dos animais de companhia em voos comerciais. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e7610111353, 2021, p. 4-5.

viagem deitados e o restante do tempo sentados. Além disso, os cães permaneceram inativos por mais de 75% do tempo, exceto na decolagem<sup>60</sup>.

Os dois casos expostos, portanto, escancaram o descaso das empresas com a vida dos animais não humanos, havendo inclusive um cuidado maior com equipamentos eletrônicos em detrimento dos animais.

A inserção da pessoa jurídica, portanto, na persecução penal se mostra uma necessidade, tendo em vista o extenso potencial de empresas, em um contexto capitalista, de causar danos à vida individual e coletiva dos animais, da fauna e do meio ambiente<sup>61</sup>.

## **5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA CONCEPÇÃO SIGNIFICATIVA DA AÇÃO**

Até o momento foram apresentados os fundamentos legais e constitucionais que demonstram a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas no Brasil no que diz respeito ao crime de maus-tratos contra animais não humanos.

A partir de então, a fim de minar o restante das possíveis críticas acerca da falta de arcabouço dogmático e/ou teórico para o manejo da atribuição da ação ou responsabilidade penal à pessoa jurídica, abaixo irá se expor os fundamentos da teoria da ação significativa propagada por Tomás Salvador Vives Antón, que bem recepciona e dá ensejo a adequada leitura entre fundamento teórico e a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Primeiramente, é importante fazer um breve cotejo à leitura da responsabilidade penal da pessoa jurídica com relação aos modelos de heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade, e adianta-se que no presente artigo se sugere a adoção do modelo da autorresponsabilidade.

No que tange ao modelo da heterorresponsabilidade<sup>62</sup>, em apertada síntese e em linhas gerais, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é condicionada à atuação de uma pessoa física, por meio da qual esta age em nome ou benefício daquela. Logo, a pessoa física deve ser necessariamente responsabilizada em conjunto com a pessoa jurídica<sup>63</sup>. O fundamento para embasar tal interpretação

<sup>60</sup> BERGERON, Renée; SCOTT, Shannon L.; EMOND, Jean-Pierre; MERCIER, Florent; COOK, Nigel J.; SCHAEFER, Ai L.. Physiology and behavior of dogs during air transport. Canadian journal of veterinary research = Revue canadienne de recherche vétérinaire, 66(3), 2002, p. 211-216.

<sup>61</sup> Aqui, cita-se o caso dos desastres ambientais de Mariana/MS e Brumadinho/MS.

<sup>62</sup> Para saber mais, recomenda-se: BUSATO, Paulo César; PRAZERES, Ângela. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão” In: GRECO, Luís; BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

<sup>63</sup> GUARAGNI, Fábio André. “Interesse ou benefício” como critérios de responsabilização da pessoa jurídica decorrentes de crimes – a exegese italiana como contributo à interpretação do art. 3º da lei 9.605/1998. In: BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de

é proveniente da alegação de que é necessário o preenchimento do requisito subjetivo da análise do crime através do tipo, que poderia ser atribuído somente à pessoa física. De modo que a pessoa jurídica somente atuaria por meio da pessoa natural (a única capaz de ação), e à pessoa jurídica restaria somente a imputação de caráter objetivo<sup>64</sup>.

Em contrapartida, a partir da concepção da autorresponsabilidade, a pessoa jurídica é vista como autônoma na capacidade de agir<sup>65</sup>. Logo, a pessoa jurídica deve responder pelo ilícito penal independentemente da imputação a uma pessoa física. A pessoa jurídica agiria de modo autônomo e poderia ser responsabilizada em conjunto ou separadamente da pessoa natural a depender do caso concreto, sendo imposto, nesse último caso, uma leitura a partir do concurso de pessoas.

Para o modelo da autorresponsabilidade, portanto, a pessoa jurídica age por si e é capaz de ação. Partindo desse pressuposto, a teoria a ação significativa oferece arcabouço teórico para tal interpretação, tendo em vista que vai além e identifica que a pessoa jurídica não apenas é capaz de ação, mas também capaz de vontade e pretensão subjetiva de ilicitude.

No que tange à vontade expressa pela pessoa jurídica, assim dispõem Paulo Busato e Ângela dos Prazeres:

a vontade da pessoa jurídica não deriva de uma mera somatória, compreendida simplesmente como vontade em direção favorável ou contrária ao ato injusto, mas sim uma resultante, que em um problema de forças que agem sobre um corpo, pode determinar um resultado para uma direção diferente de todas as forças que interferem sobre o objeto. [...] este resultado implica a superação da questão da reprovação pessoal, pois esta reside na possibilidade de orientação da conduta no sentido da produção de um resultado desvalioso, seja por imprudência, seja por dolo, conclui-se inevitavelmente atendido o princípio da culpabilidade para a atribuição da RPPJ. A conduta passa a ser própria da pessoa jurídica, reprovada como tal<sup>66</sup>.

Nesse diapasão, a análise da ação passa a abarcar elementos que não dependem exclusivamente da subjetividade do sujeito. É inserido nessa análise, portanto, a análise do contexto em que a ação está submersa, seu entorno e, principalmente, as regras que a circundam.

---

obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2013, p. 71.

<sup>64</sup> CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Direito penal de risco e responsabilidade penal das pessoas jurídicas: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 254.

<sup>65</sup> BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2013. p. 71.

<sup>66</sup> BUSATO, Paulo César; PRAZERES, Ângela. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão” In: GRECO, Luís; BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 28-29.

## 5.1 A CONTRIBUIÇÃO DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Conforme o professor Vives Antón, “as ações que realizam não dependem das intenções que pretendem expressar, mas do significado que é socialmente atribuído ao que fazem”<sup>67</sup>.

Considera-se a ação como sentido, que não é proveniente do aspecto externo do objeto ou interno do sujeito, mas lido sob o viés da linguagem.

A linguagem assume papel essencial, portanto, visto que

quando Vives propõe entender o sentido como significado linguístico, o que pretende é situar no núcleo do sistema penal a linguagem, que é aquilo que os homens possuem em comum e permite entendermos porque concordamos com uma forma de vida que compartilhamos<sup>68</sup>.

É inserido pela concepção significativa ainda, a ideia de jogos de linguagem de Ludwig Wittgenstein<sup>69</sup>, por meio da qual Wittgenstein formula a ideia de que a ação está imersa e é interpretada conforme a linguagem compartilhada por um contexto social em comum, sendo lida, portanto, conforme as regras daquela linguagem compartilhada tacitamente entre os indivíduos que circundam a ação.

Logo, conforme destaca o Prof. Vives Antón, “a determinação da ação que se realiza não depende da concreta intenção, que o sujeito queira levar a cabo, mas do código social conforme o qual se interpreta o que ele faz”<sup>70</sup>.

A ação, portanto, é vista como expressão de sentido, e esse sentido é perceptível não como algo expresso do sujeito ao exterior, mas sim de fora para dentro. O que importa é como a ação realizada é lida pelo contexto social e as regras que a abarcam, prescindindo-se da análise da finalidade subjetiva e dos processos internos de deliberação do sujeito, passando a análise a ser sobre a norma social<sup>71</sup> externa e a linguagem.

---

<sup>67</sup> VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Fundamentos del Sistema Penal: acción significativa y derechos constitucionales. 2 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 230.

<sup>68</sup> VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Pensar la libertad - Últimas reflexiones sobre el Derecho y la Justicia. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019, p. 7.

<sup>69</sup> VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Fundamentos del Sistema Penal: acción significativa y derechos constitucionales. 2 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 227.

<sup>70</sup> VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Fundamentos del sistema penal: acción significativa y derechos constitucionales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 216.

<sup>71</sup> Sobre norma: “acerca, en suma, del significado de las acciones y del modo en que éstas pueden ser enjuiciadas desde las normas jurídicas entendidas no sólo como directivas de conducta, sino también como determinaciones de la razón, lo que obliga a enjuiciar las acciones desde los valores y principios que se vehiculan a través de las normas. En aquella primera edición de los Fundamentos, VIVES estimó que podría ser útil sugerir por dónde podría ir una sistemática acorde con las ideas expuestas en dicha obra. Formuló así las que llamó “pretensiones de validez de la norma penal”<sup>22</sup>: las pretensiones de relevancia e ilicitud, que versan sobre la acción; la pretensión de reproche, que recae sobre el autor y la pretensión de necesidad de pena, que versa sobre tal necesidad. Expuestas de manera muy sucinta, su contenido es el

Fica claro, portanto, que resta equivocado classificar a ação como uma dualidade ontológica entre parte objetiva e subjetiva (sendo esta atrelada à subjetividade e pretensão impossível de uma suposta captação de conteúdos inacessíveis na mente do sujeito à época do ato lesivo). O que pode existir por sua vez, é uma análise sobre a expressão de sentido da ação com base na linguagem, de forma atenta ao contexto e às regras sociais em que está imerso o agente que pratica a ação<sup>72</sup>.

O objeto da análise da ação, portanto, sai da mente do sujeito e de questões subjetivas/psíquicas, para a análise das normas sociais<sup>73</sup> e dos jogos de linguagem. Tal abordagem faz com que a pessoa jurídica seja capaz de ação.

De maneira lúcida, Carbonell Mateu afirma que

quem pode descumprir um dever exigível é sujeito de direito. E ninguém duvida da capacidade de uma pessoa jurídica para descumprir obrigações e adquirir, com isso, responsabilidades [...] [logo] se a ação é significado, as pessoas jurídicas têm capacidade de ação; podem ser sujeitos de delito<sup>74</sup>.

Ou seja, no contexto da teoria professada pelo prof. Vives Antón as frases “Cobasi optou por salvar computador ao invés de animais”<sup>75</sup> e “MP-RS dá parecer contra venda de animais pela

---

siguiente: la pretensión de relevancia está ligada a la concurrencia del tipo de acción y tiene por objeto la afirmación de que, en efecto, la acción realizada es de las que al derecho penal interesan, lo que necesariamente comporta la ofensividad de esa acción, de modo que la antijuridicidad material es inmanente a la pretensión conceptual de relevancia. La pretensión de ilicitud (o antijuridicidad formal) que la norma ejerce frente a la acción busca enjuiciar si, además de ser una de las descritas en la Ley como lesivas, supone una realización de lo prohibido o una no realización de lo mandado, esto es, si contraviene la norma entendida como directiva de conducta. La acción tipicamente relevante, si concurren en ella el dolo o la imprudencia requeridos por la concreta configuración legal (esto es, si la intención concurrente en el acto resulta, positivamente o por defecto, desaprobada), será ya, por eso mismo, y en principio, ilícita. Sin embargo, esta ilicitud podrá que dar excluida por la concurrencia de los supuestos contemplados en las leyes permisivas, ya sean causas de justificación, ya sean meras excusas. Por su parte, la pretensión de reproche recae sobre el autor para em juiciar si le era jurídicamente exigible obrar de otro modo para lo que resulta imprescindible que el sujeto sea capaz de reproche y que haya obrado conociendo o pudiendo conocer la ilicitud de su acción. La última pretensión de validez de la norma hace referencia a la necesidad de pena, lo cual se mide en abstracto a través de las distintas pretensiones de validez material de la norma a que se ha hecho referencia, si bien, junto a esa medida abstracta, precisa acreditarse también en el caso concreto, pudiendo quedar excluida por la oncurrencia de circunstancias legalmente previstas.” VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Pensar la libertad - Últimas reflexiones sobre el Derecho y la Justicia. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019. p. 19.

<sup>72</sup> VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Fundamentos del Sistema Penal: acción significativa y derechos constitucionales. 2 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 232.

<sup>73</sup> Nesse sentido, Fletcher assim dispõe: “A chave para uma abordagem humanista não é a explicação da ação como produto de forças causais, mas a compreensão de como os seres humanos agem quando certamente atuam.” FLETCHER, George P. Conceptos básicos de derecho penal. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997, p. 90.

<sup>74</sup> CARBONELL MATEU, Juan Carlos. Aproximación a la dogmática de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: CARBONELL MATEU, J.C., GONZÁLEZ CUSSAC, J.L. BERENGUER, Orts. Constitución, Derechos Fundamentales y Sistema Penal. Semblanzas y estudios com el motivo del setenta aniversario del Profesor Tomás Salvador Vives Antón. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009, p. 317.

<sup>75</sup> DELEGADA diz que Cobasi optou por salvar computadores ao invés animais no RS. Redação O Antagonista. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/delegada-diz-que-cobasi-optou-porsalvar-computadores-ao-inves-animaais-no-rs/>.

Cobasi”<sup>76</sup> têm sentido, expressam um sentido coletivamente compreensível, de modo que é possível, portanto, identificar e imputar ação à pessoa jurídica.

Dessarte o que se vê é que a pessoa jurídica é capaz de produzir ações lesivas e delituosas à sociedade de forma autônoma<sup>77</sup>, bem como que atua em dissonância com as regras sociais e jurídicas e sua ação é capaz de ser interpretada pela sociedade que a rodeia como um ato contrário às normas sociais.

Não havendo motivação, portanto, para ser excluída de sua responsabilização por atos contrários à lei penal, especialmente no que tange à prática do crime de maus tratos aos animais não humanos.

## 6 CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho foi possível concluir que existe claro respaldo legal (artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais) e constitucional (artigo 225 da Constituição Federal de 1988) para a responsabilização penal da pessoa jurídica em virtude do cometimento do crime de maus-tratos aos animais não humanos.

Ainda, no que tange à responsabilização penal da pessoa jurídica, restou demonstrado que a melhor abordagem teórica para viabilizar a persecução penal da pessoa jurídica é aquela propagada por Tomás Salvador Vives Antón, a qual garante que a pessoa jurídica seja responsabilizada de forma autônoma pelos atos que pratica contrários à lei penal, considerando que demonstrada a sua capacidade de ação.

Os casos abordados – caso Joca e da empresa Cobasi/RS – evidenciaram a urgência de uma resposta doutrinária e jurisprudencial (visto que no âmbito legislativo já há fundamento robusto para tanto) no que diz respeito aos crimes de maus-tratos aos animais não humanos cometidos por pessoas jurídicas.

Nesse sentido, importa lembrar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica desapareceu convenientemente após a ascensão da burguesia ao poder a fim de possibilitar a expansão do seu poder econômico sem restrições, e essa mesma pressão e resistência incide atualmente no surgimento do direito animal.

Isto porque, a ausência de direitos de uma classe absolutamente subordinada, em pese detentora de senciência, é uma oportunidade para otimizar lucros através de uma exploração

<sup>76</sup> PILLE, Leticia. MP-RS dá parecer contra venda de animais pela Cobasi. Poder360, 27 mai. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/justica/mp-rs-da-parecer-contra-venda-deanimais-pela-cobasi/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

<sup>77</sup> Nesse sentido, um julgado importante: Rext n. 548.181/PR, Publicado em 06/08/2013, Min. Rosa Weber.

irresponsável e ilimitada. Há lucro do tráfico de animais, na pecuária e do vestuário. Logo, aniquilar os direitos e obrigações, dos meios de obtenção de lucro (sejam de pessoas jurídicas ou animais não humanos), serve a um fim econômico favorável a uma classe específica.

Porém, o direito não deve permitir que haja supremacia do interesse econômico sobre a dignidade de seres sencientes, sejam humanos ou não.

Conforme demonstrado, os instrumentos dogmáticos e legais necessários para tanto são uma leitura da responsabilização penal da pessoa jurídica através da filosofia da linguagem, que permite atribuir à pessoa jurídica, responsabilidade penal pelos atos de maus tratos perpetrados contra animais não humanos.

## REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Volume 13, número 3, 2018, p. 50.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais – a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 195.

BERGERON, Renée; SCOTT, Shannon L.; EMOND, Jean-Pierre; MERCIER, Florent; COOK, Nigel J.; SCHAEFER, Ai L.. Physiology and behavior of dogs during air transport. **Canadian journal of veterinary research = Revue canadienne de recherche vétérinaire**, 66(3), 2002, p. 211-216.

BOEHM, Camila. Defensoria do RS ajuíza ação contra Cobasi por animais mortos em lojas. Agencia Brasil, SP: 31 mai. 2024. Disponível em: <https://aeroin.net/filhote-de-cao-da-raca-golden-retriever-morre-durante-voo-da-latam-e-gera-repercussao/> Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Art. 225, §3º. Brasilia, DF: Senado Federal, 1998. Disponivel em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Código Civil brasileiro de 2002. Disponivel em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília: DF, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Adin nº 4983. VAQUEJADA. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ANIMAIS. CRUELDADE MANIFESTA. PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2013.

BUSATO, Paulo César; PRAZERES, Ângela. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão” In: GRECO, Luís; BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

CARBONELL MATEU, Juan Carlos. Aproximación a la dogmática de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: CARBONELL MATEU, J.C., GONZÁLEZ CUSSAC, J.L. BERENGUER, Orts. Constitución, Derechos Fundamentales y Sistema Penal. Semblanzas y estudos com el motivo del setenta aniversario del Profesor Tomás Salvador Vives Antón. Tomo I. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. Teoria generale del direito. 3. ed. Roma: Soc. Ed. del Foro Italiano, 1951. p. 120).

CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Direito penal de risco e responsabilidade penal das pessoas jurídicas: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CASO COBASI: Gerente orientou vendedores a não agirem antes da enchente. UOL, SP: 12 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2024/06/12/policia-caso-cobasi-rs.htm>. Acesso em: 04 jun. 2024.

DECKHA, Maneesha. Animal Justice, Cultural Justice: A Posthumanist Response to Cultural Rights in Animals. Journal of Animal Law & Ethics. p. 189-229. 2007, p. 198.

DELEGADA diz que Cobasi optou por salvar computadores ao invés animais no RS. Redação O Antagonista. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/delegada-diz-que-cobasi-optou-por-salvar-computadores-ao-inves-de-animais-no-rs/>.

DESCARTES, René. Discurso do método. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 81.

DUTRA, Daniel Rodrigues; SOUZA, Juliana Stephanie de; VILLEGRAS-CAYLLAHUA, Erick Alonso; MELLO; Juliana Lolli Malagoli de; BORBA, HiraSilva. Preferência e percepções do tutor pelo modo de transporte dos animais de companhia em voos comerciais. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e7610111353, 2021, p. 4-5.

<sup>1</sup>EBERLE, Simone. A capacidade entre o fato e o direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

FLETCHER, George P. Conceptos básicos de derecho penal. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997.

FOUCAULT, Michel. Dits et écrits I; 1954-1975. Paris: Quarto Gallimad, 2001.

GEDIEL, José Antônio Peres. A face oculta do humanismo. In: Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Ed. UFPR, 2022, p.198.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

GOUVEIA, Aline. Polícia indicia Cobasi e funcionários por mortes de animais em enchente do RS. Correio Braziliense, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2024/06/6876891-policia-indicia-cobasie-funcionarios-por-mortes-de-animais-em-enchente-do-rs.html>.

GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. Revista Liberdades, n. 3, jan/abr. 2010, p. 53.

HESPANHA, Antônio Manuel. O direito dos letrados no império português. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 74.

INSTITUTO DE PESQUISAS HIDRÁULICAS (IPH). Previsões atualizadas de níveis d'água no Guaíba – Segunda-feira 13/05/2024 12h. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/iph/previsoes-atualizadas-de-niveis-dagua-no-guaiba-segundafeira-13-05-24-12h/>. Acesso em: 04 jun. 2024

KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 54.

LEAL, Vivian. Vídeo: Animais foram deixados em subsolo, mas computadores foram retirados na Cobasi no RS. ND+ Notícias de Santa Catarina. Disponível em:  
<https://ndmais.com.br/seguranca/video-animais-foram-deixados-em-subsolo-mascomputadores-foram-retirados-na-cobasi-no-rs/>

LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral, 2012, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. V. 1.

MARRA, Lívia. Cachorro morre em voo, e Latam suspende transporte de pet no porão das aeronaves. Folha de Pernambuco: Folha Pet. Disponível em:  
<https://www.folhape.com.br/columnistas/folha-pet/cachorro-morre-em-voo-e-latamsuspende-transporte-de-pet-no-porao-das-aeronaves/27592/> Acesso em: 04 jun. 2024.

PILLE, Letícia. MP-RS dá parecer contra venda de animais pela Cobasi. Poder360, 27 mai. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/justica/mprs-da-parecer-contra-venda-de-animal-pela-cobasi/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem da desigualdade entre homens. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 35.

ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. Tradução: Alaor Leite. São Paulo: Marcial Pons, 2014. P.89.

SAID JÚNIOR, Sérgio. Os animais em uma sociedade não antropocêntrica. In: Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Ed. UFPR, 2022, p. 191.

SCHOPENHAUER, Arthur. Sobre o fundamento da moral. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 179.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e o pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 14, 2013.

VILLE, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2005; WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Fundamentos del Sistema Penal: acción significativa y derechos constitucionales.** 2 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Pensar la libertad - Ultimas reflexiones sobre el Derecho y la Justicia. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

ZÍLIO, Jacson Luiz. **A legitimação do Direito penal na proteção de animais.** In: Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Ed. UFPR, 2022.